



CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA

PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER JURÍDICO Nº 105/2023

Projeto de Lei que “Dispõe sobre o Plano Diretor de Turismo no Município de Laranjal Paulista.” Constitucionalidade.

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico relativo à consulta da Comissão de Constituição, Justiça e Redação sobre o questionamento acerca da constitucionalidade do Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo, que “Dispõe sobre o Plano Diretor de Turismo no Município de Laranjal Paulista.” É o relatório.

II - ANÁLISE JURÍDICA

Do controle de constitucionalidade

Insta destacar, que o controle de constitucionalidade se desenvolve em dois momentos clássicos, podendo ser prévio (preventivo) ou posterior (repressivo). O controle prévio não recai sobre uma lei ou ato normativo já perfeito e acabado, mas sim, sobre um projeto de lei, uma proposta normativa que ainda não está completamente aperfeiçoada. Se aferição da constitucionalidade ocorre antes da lei efetivamente existir e integrar a ordem jurídica, o controle será prévio.

É possível ao Poder Legislativo realizar preventivamente o controle de constitucionalidade sobre os seus próprios atos normativos. Tal controle é feito eminentemente pelas Comissões de Constituição e Justiça (CCJ).

Ademais, a atividade da Administração Pública segue em todos os seus aspectos, obrigatoriamente o princípio da legalidade, dependendo de regras previamente estabelecidas para atender ao interesse público.



CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA

PROCURADORIA LEGISLATIVA

Da iniciativa

O município possui competência exclusiva para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I CF) e competência para suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, II CF). Conforme segue:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)

Em estrita simetria, assim diz a Lei Orgânica do nosso Município:

Art. 5º. Ao Município compete privativamente:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)

Da legalidade

Nota-se no caso em tela, que fora atendido o requisito constitucional e legal da iniciativa para a propositura do projeto.

Constitucionalidade e considerações

Com a finalidade de melhor elucidar as questões acerca do PL, esta procuradoria solicitou ao IBAM parecer acerca da constitucionalidade da referida propositura, que emitiu o Parecer nº 3755/23 favorável conforme se vê a seguir:

“...

Os planos turísticos, seja na esfera estadual seja na municipal, são indicativos para o setor privado e podem conter ações de fomento para desenvolvimento do turismo, envolvendo atores públicos e privados. Assim,



CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA

PROCURADORIA LEGISLATIVA

é necessária a revisão periódica do Plano Diretor Turístico, para adequar às necessidades presentes, inclusive a eventual alteração do planejamento estadual.

Ora, o PL 72/2023 aprova o Plano Diretor Turístico (anexo do PL), que contém, entre outros elementos, diagnóstico da situação do Município, prognóstico e plano de ações para 2024-2027, revogando o plano anterior (atualmente vigente), aprovado pela Lei nº 3.319/21.

Em síntese, conclui-se que não há vício formal ou material que impeça a aprovação do PL 72/2023.”

Nota-se assim, que o Projeto em análise se encontra de acordo com a legalidade.

Tendo em vista que haverá a revogação do plano anterior e impacto relevante, imperioso a realização de audiência pública para que seja efetiva participação popular, em especial no que tange às demandas da população, de modo a auxiliar na análise da proposição pela Edilidade.

Ante todo o exposto, do ponto de vista de técnica legislativa, não se vislumbra óbice para que a propositura sob análise receba dessa Egrégia Comissão parecer **favorável sobre sua constitucionalidade** (art. 102 do RI) e que enviado para as demais comissões para parecer de mérito, acaso receba parecer favorável, que seja enviada ao Plenário para inclusão na Ordem do Dia (art. 239 do RI), na forma regimental a seguir:

- votação em único turno;
- votação eletrônica através da leitura do painel onde serão computados os votos favoráveis e contrários (art. 243, III, § 3º RI) ou extraordinariamente caso necessário por meio de manifestação pessoal;
- aprovação que se dará por maioria simples (art. 51 do RI);



CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA

PROCURADORIA LEGISLATIVA

- votando o Presidente somente em caso de desempate (art. 25, II, “j”, 3) do RI.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, embasadas em todas as considerações citadas acima, **opinamos** que o Projeto de Lei nº 72/2023, de autoria do Poder Executivo, que se encontra sob o crivo dessa Egrégia Comissão, pode ser considerado **CONSTITUCIONAL E LEGAL**.

É o parecer emitido nos termos do art. 31 do Decreto nº 9.191/17, que ora submetemos, à apreciação da digna Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa. É o parecer. S.M.J.

Laranjal Paulista, 15 de dezembro de 2023.

SANDRA REGINA PESQUEIRA BERTI
Procuradora Legislativa
OAB/SP 123.340

TASSIANE DE FATIMA MORAES
Procuradora Legislativa
OAB/SP 256.607